

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010045911

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 88/2022 - GAB

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONVÊNIOS ICMS NºS 87/2002 - CONFAZ E 13/2013 - CONFAZ. DESOBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES, SUPERSIMPLES E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE DEMONSTRAREM EM SUA PROPOSTA A DESONERAÇÃO DE ICMS E A DEDUÇÃO DO IMPOSTO NO PREÇO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. REQUISITO AUSENTE NA NORMA ISENTIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL

PARA FINS DE APLICAÇÃO DA  
PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.  
MATÉRIA ORIENTADA. [\(Revogado  
pelo DESPACHO Nº  
1320/2022 - GAB\)](#)

1. Versam os autos sobre pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para eventuais aquisições de INSULINA GLARGINA 100UI/ML SOL. INJ. X 3ML + CANETA APLICADORA, destinados ao Setor de Planejamento e Compras da Judicialização e demais órgãos interessados.

2. A consulta em tela, formulada em caráter incidental, versa sobre a juridicidade da cláusula editalícia que desobriga as empresas optantes pelo SIMPLES, SUPERSIMPLES e os Microempreendedores Individuais - MEIs de demonstrarem, em sua proposta de preços e na nota fiscal, a desoneração do ICMS quando se tratar de fármaco ou medicamento constante do Convênio ICMS nºs 87/2002 - CONFAZ e 13/2013 - CONFAZ.

3. Por meio de Parecer PROCSET nº 1092/2021 ([000025013042](#)), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, os autos foram recambiados à Procuradoria Tributária em razão da especialidade do tema, cuja Gerência do Contencioso Tributário, via Parecer GECT nº 58/2021 ([000026186435](#)), posteriormente acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária através do Despacho nº 350/2020 - GECT ([000026218017](#)), opinou que “a manutenção da cláusula editalícia 5.4.5 nas minutas modelos de editais do Órgão consulente ocasionaria prejuízo às empresas optantes pelo Simples, Supersimples e Microempreendedores em relação às demais participantes, consignando-se, ademais, que a referida disposição está em desconformidade com as disposições constantes no §20, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006”.

4. Ato contínuo, o processo ascendeu a este Gabinete para superior apreciação, nos termos do art. 7º da Portaria nº 217/2018 - GAB. Relatados, segue a orientação.

5. De partida, rememore-se que as microempresas - MEs (no que se incluem os microempreendedores individuais - MEIs) e empresas de pequeno porte - EPPs, por imperativo constitucional dos arts. 146, III, “c” c/c 179 da Lei Maior<sup>1</sup>, dispõem do direito de se sujeitarem a regime jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias. Tal mandado constitucional foi concretizado por ocasião da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece um regime de tributação unificada (contribuições e impostos federais, estaduais e municipais) para essa categoria de contribuintes, notadamente, ao que importa ao caso, o ICMS, a exemplo dos seguintes trechos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) Produção de efeito

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R\$)		Alíquota	Valor Deduzido (em R\$)
1ª FAIXA	Até 180.000,00	4,00%	-

2 <u>A</u> FAIXA	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3 <u>A</u> FAIXA	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4 <u>A</u> FAIXA	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5 <u>A</u> FAIXA	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6 <u>A</u> FAIXA	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

FAIXAS	Percentual de Repartição dos Tributos			
	IRPJ	CSLL	Cofins	
1 <u>A</u> FAIXA	5,50%	3,50%	12,74%	
2 <u>A</u> FAIXA	5,50%	3,50%	12,74%	
3 <u>A</u> FAIXA	5,50%	3,50%	12,74%	
4 <u>A</u> FAIXA	5,50%	3,50%	12,74%	
5 <u>A</u> FAIXA	5,50%	3,50%	12,74%	

6A FAIXA	13,50%	10,00%	28,27%
----------	--------	--------	--------

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R\$)		Alíquota	Valor Deduzido (em R\$)
1A FAIXA	Até 180.000,00	4,50%	-
2A FAIXA	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3A FAIXA	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4A FAIXA	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5A FAIXA	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6A FAIXA	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

FAIXAS	Percentual de Repartição dos Tributos			
	IRPJ	CSLL	Cofins	
1AFAIXA	5,50%	3,50%	11,51%	
2AFAIXA	5,50%	3,50%	11,51%	
3AFAIXA	5,50%	3,50%	11,51%	
4AFAIXA	5,50%	3,50%	11,51%	
5AFAIXA	5,50%	3,50%	11,51%	
6AFAIXA	8,50%	7,50%	20,96%	

6. Como não poderia deixar de ser, as MEs, EPPs e MEIs, conquanto contribuintes do ICMS nas hipóteses em que praticarem o seu fato gerador, farão jus à isenção quando houver norma que assim os dispense do pagamento do tributo, incidindo nesse caso o seguinte regramento da LC 123/06:

Art. 18. § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

7. Oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 286, externou o conceito de isenção tributária como sendo a “dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação”. A Suprema Corte também assentou que “a concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas (...)” (RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831).

8. Devido à alta relevância do instituto da isenção no âmbito do Direito Tributário e seu impacto na relação entre Fisco e contribuinte, o Código Tributário disciplinou-o nos art. 176 a 179<sup>2</sup>. Da leitura dos dispositivos legais extrai-se que a isenção é espécie de exclusão de crédito tributário que obsta sua formação. Em outras palavras, em razão de um juízo político o ente federado competente por instruir o tributo impõe, por lei, uma auto-limitação ao poder de tributar e retira do antecedente normativo da regra-matriz de incidência tributária uma situação de fato caracterizadora da obrigação tributária, que impede a constituição do respectivo crédito mediante o lançamento. Traduzindo em miúdos, representa uma opção política do ente federativo pelo não exercício da competência tributária plena.

9. No que concerne ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g"<sup>3</sup>, estabeleceu reserva de lei complementar em matéria de isenção, razão pela qual foi recepcionada a Lei Complementar federal nº 24/75, cujo art. 1º prevê que a não-incidência legal do ICMS por isenção deve ser materializada por convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

10. Com amparo em tais disposições, os Estado-membros firmaram no âmbito do CONFAZ o Convênio ICMS n. 87/2002, alterado pelo Convênio ICMS n. 13/2013, cuja cláusula primeira<sup>4</sup> isenta do recolhimento o ICMS das operações realizadas com os fármacos e medicamentos listadas em seu Anexo Único, quando destinados aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal.

11. Se é certo que a cláusula primeira institui uma isenção ao ICMS, não menos certo é que seu parágrafo sexto estabelece ao beneficiário, independente de seu regime de tributação, que "o valor correspondente da isenção deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte comprovar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais".

12. Ao que se depreende, a norma inserta na cláusula primeira, § 6º, do Convênio ICMS n. 87/2002 cria uma obrigação tributária acessória aos beneficiários da isenção, entendida como tal aquela que "(...) decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (art. 113, § 2º, CTN). E como o faz sem estabelecer qualquer exceção considerando a categoria dos obrigados - isto é, se empresas de pequeno, médio ou grande porte ou ainda microempresas ou microempreendedores, bem como o regime tributário ao qual sujeitos -, cláusula de edital de licitação que dispense do cumprimento dessa obrigação incorre em vício de legalidade por inovar no ordenamento jurídico e criar uma distinção onde o legislador não o fez.

13. Se assim o é, torna-se defeso ao administrador, no exercício do poder regulamentar, editar normas gerais e abstratas no edital de licitação, com mais razão para o aplicador do direito, que deve interpretar restritivamente a legislação tributária que disponha sobre e outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse toar, é taxativo o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

14. As cláusulas do edital objeto de discussão (5.4.1, 5.4.2 e 5.4.5), por sua vez, dispõem o seguinte:

#### 5 – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1 Concluída a fase de credenciamento, as Licitantes registrarão suas propostas, pelo valor unitário do item, sem a incidência do ICMS. Só será aceita uma proposta por item, para cada Licitante e, ao término do prazo estipulado para a fase de registro de propostas, o sistema automaticamente bloqueará o envio de novas propostas.

5.2 As propostas de preços deverão ser enviadas exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), na data e hora estabelecidas neste edital.

5.2.1 O sistema Comprasnet.go possibilita à Licitante a exclusão/alteração da proposta dentro do prazo estipulado no edital para registro de propostas. Ao término desse prazo, definido no item 4.1, não haverá possibilidade de exclusão/alteração das propostas, as quais serão analisadas conforme definido no Edital.

5.3 As propostas deverão atender as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

5.4 As Licitantes deverão cotar seus preços com todos os tributos inclusos, observando-se, no que couber, os subitens abaixo, bem como os demais custos diretos e indiretos necessários ao atendimento das exigências do Edital e seus Anexos. Restado límpido que, para fins de participação no certame, em todas as suas fases, serão consideradas as propostas desoneradas do ICMS.

5.4.1 Ao final da sessão do pregão, as Licitantes deverão, quando se tratar de fármaco ou medicamento constante no Convênio ICMS 87/02 – CONFAZ e ICMS 13/13 – CONFAZ e congêneres, Decreto Estadual nº 5.707, de 21.12.2002, que concede isenção do recolhimento do ICMS aos órgãos da Administração Pública, apresentar proposta demonstrando a dedução, contendo obrigatoriamente, consoante modelo do Anexo III: a indicação do percentual da alíquota do ICMS, os valores unitários e

totais, onerados com o ICMS e desonerados do ICMS, restando límpido que, para fins de participação no certame, serão analisadas as propostas desoneradas do ICMS.

5.4.2. Na fase de execução contratual, a Contratada deverá demonstrar a dedução do ICMS, expressamente, no documento fiscal, empenhando-se apenas o valor necessário à execução do contrato e, quando da emissão da Nota Fiscal, deverá destacar, em seu histórico, esta isenção, conforme modelo Anexo IV, visto que a Secretaria de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo.

5.4.3. As alíquotas aplicáveis a cada produto, o cálculo para formação do preço com isenção e a forma de contabilização da operação, são encargos das empresas licitantes, assessoradas pelos seus contadores.

5.4.4. Caso haja algum dispositivo legal que autorize a licitante a não proceder à desoneração, isso deverá estar expressamente consignado na sua proposta, devendo ser apresentado, também, o ato que a isenta.

5.4.5 O disposto nos subitens 5.4.1 e 5.4.2 não se aplica às empresas optantes do Simples, Supersimples e aos Microempreendedores Individuais.

[...].

15. Ou seja, a prevalecer tais enunciados normativos do edital, as empresas optantes do SIMPLES, SUPERSIMPLES e os Microempreendedores Individuais - MEIs ficariam eximidos da obrigação acessória de, na fase de lances, apresentar a proposta desonerada e, na etapa de execução contratual, deduzir nas notas fiscais o valor do ICMS de cujo recolhimento seria isento. Por outro lado, isso não impediria de assim proceder quem desejasse, mesmo não obrigado. Em outras palavras, a cláusula editalícia transformou uma obrigação em faculdade para essa categoria de licitantes, permitindo tratamentos diferenciados de modo a gerar mais dúvidas do que certezas, o que em última análise conspira contra a segurança jurídica e lisura de certames licitatórios.

16. Em complementação, na seara das contratações públicas, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada<sup>5</sup> que se deve incluir, no edital ou no termo de dispensa, cláusula específica relativa à aplicação do Convênio ICMS nº 87/2001 - CONFAZ ou de outras normas que impliquem desoneração tributária de modo a garantir a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Destaca-se que no Acórdão nº 903/2019-Plenário a Corte de Contas da União ainda complementa que a não aplicação da isenção as empresas pode gerar uma tratamento desigual quando da apresentação das propostas<sup>6</sup>.

17. Além disso, como bem pontuado pelos pareceristas, a previsão do instrumento convocatório vai na contramão do disposto no art. 18, § 20, da Lei Complementar federal nº 123/2006, acima transcrito.

18. Diante do exposto e com tais acréscimos, adoto e aprovo o Despacho nº 350/2021 - GECT ([000026218017](#)), que adotou o Parecer GECT nº 58/2021 ([000026186435](#)),

ambos oriundos da Procuradoria Tributária, ~~ficando assentado, em caráter geral, a tese jurídica de que "a cláusula do edital de licitação que excepciona as empresas optantes pelo SIMPLES, SUPERSIMPLES e os Microempreendedores Individuais — MEIs de realizarem a desoneração do ICMS nas suas propostas, dispensando-as de comprovar a dedução do imposto no preço final do produto ou serviço, viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia entre os participantes, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser excluída do instrumento convocatório"~~.

19. Orientada a matéria, restituam os autos, concomitantemente, à Gerência do Contencioso Tributário desta Casa para ciência e à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para impulso do procedimento licitatório. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópias do Parecer GECT nº 58/2021, do Despacho nº 350/2021 - GECT e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar, diretamente, a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

---

1 Art. 146. Cabe à lei complementar:

*[...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*[...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, **inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II [ICMS], das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

2 CTN - "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975](#))

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

§ 3º CF - "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

4 [CONVÊNIO ICMS 87/02- CONFAZ](#) - Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087\\_02](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02)>. Acesso em 24 jan. 2022.

5 Cita-se como exemplo: Acórdão nº 8518/2017-Segunda Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1140/2012-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes; Acórdão 1574/2013-Segunda Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; Acórdão 9.790/2011-Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge; Acórdão nº 2674/2014-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho.

6 Acórdão nº 903/2019-Plenário - Tribunal de Contas da União:

"(...) pode gerar uma desigualdade entre as empresas licitantes quando da apresentação das propostas, uma vez que alguns licitantes, em razão da ausência de menção expressa quanto à desoneração, podem apresentar suas propostas com a incidência do ICMS, enquanto outros podem apresentar a proposta desonerada desse tributo. Essa situação pode gerar, inclusive, seleção da proposta menos vantajosa para a administração e, conseqüentemente, dano ao erário, tendo em vista que a empresa que apresentar sua proposta desonerada pode sagrar-se vencedora do certame por ofertar, a princípio, o menor preço, o que pode não corresponder à realidade após a desoneração tributária do valor cotado pela outra empresa."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.